

## MENSAGEM DE VETO

### Projeto de Lei nº 025/2019

Recebido  
18/04/19  
  
Wagner Domingues Vieira  
Controlador  
CPF: 058.188.993-22

Excelentíssimos Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal de São Miguel do Tapuio - PI,

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto na Lei Orgânica do Município, decido **VETAR** integralmente o **Projeto de Lei n.º 025/2019**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que versa sobre a implantação de gratificações de incentivo com recursos do programa Federal PMAQ, o que se faz pelas razões abaixo descritas:

### RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa da vereadora autora da emenda modificativa do projeto de lei n.º 025/2019 que alterou os artigos 3º, 4º, 6º a Anexo I, prevendo efeitos retroativos à presente lei municipal, tem-se que os efeitos financeiros à data de 04/09/2018, resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, em razão da emenda modificativa proposta ser inconstitucional e contrária ao interesse público.

1. A CF/88 no § 1º do art. 66 e no inciso V do art. 84 prever a possibilidade do chefe do Poder Executivo, caso considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao chefe do Poder Legislativo.

2. No presente caso, o Chefe do Poder Executivo foi obediente ao prazo constitucional, pois recebeu o Projeto de Lei n.º 025/2019 do Poder Legislativo Municipal em 08/04/2019. Tendo a data de até 22/04/2019 para vetá-lo.

3. A CF/88 na alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 61 redige que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa da lei que disponha sobre a organização administrativa e matéria orçamentária.

4. A CF/88 também deixa claro no inciso I do art. 63 que não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

5. Já a lei complementar n.º 101/00-LRF determina que:

*§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.*

*Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:*

*I - disporá também sobre:*

*a) equilíbrio entre receitas e despesas;*

*Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:*

*I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º.*

*Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

6. A contabilidade e o orçamento público possuem princípios basilares que aplicam-se ao presente caso:

*i) Princípio da Anualidade (Periodicidade): o orçamento é elaborado para o período de um ano, que obrigatoriamente deverá coincidir com o ano civil (1º de janeiro a 31 de dezembro).*

*ii) Princípio da Especificação (Discriminação): a receita e a despesa públicas devem constar do Orçamento com um satisfatório nível de especificação ou detalhamento, isto é, elas devem ser autorizadas pelo Legislativo não em bloco, mas em detalhe.*

*iii) Princípio da Exatidão: as estimativas orçamentárias devem ser tão exatas quanto possível, a fim de dotar o Orçamento da consistência necessária para que esse possa ser empregado como instrumento de gerência, de programação e de controle.*

7. No presente caso, a emenda modificativa proposta pela vereadora e aprovada pelo Plenário da Câmara Municipal tornou o Projeto de lei n.º 25/2019:

7.1. Inconstitucional por ferir a alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 61 e o inciso I do art. 63, ambos da CF/88.

7.2. Ilegal por ferir os princípios orçamentários da anualidade, da especificação e da exatidão. Além disso, não atendeu ao disposto nos artigos 1º, 4º, 5º 16 da LRF. Já que ocorreu alteração dos valores propostos anteriormente pelo Poder Executivo, e aplicou efeito retroativo aos efeitos da lei, sem estar acompanhada do estudo de impacto orçamentário-financeiro e não houve a inobservância do PPA, LDO e LOA municipal.

8. Desse modo, conforme prever o art. 15 da LRF: “*Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17*”.

9. Assim, o Projeto de n.º 25/2019 não pode ser sancionado, vez que, é inconstitucional, ilegal e por ferir o interesse público de São Miguel do Tapuio – PI.

10. Diante do exposto, em razão da inconstitucionalidade e para preservar o interesse público, decido vetar totalmente o Projeto de Lei n.º 25/2019, desde já informando que o presente projeto será reformulado levando em considerações as valorosas emendas propostas e toda a discussão no âmbito do Poder Legislativo Municipal e reapresentado com as devidas reformulações, dentro do prazo legal.

São Miguel do Tapuio - PI, 11 de Abril de 2019.



**JOSÉ LINCOLN SOBRAL MATOS**  
Prefeito Municipal